



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 184 /2016.

Goiânia, 22 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza a prática do ato que especifica.

A autorização pretendida é para que o Titular da Secretaria de Estado da Fazenda possa rever, nos anos de 2016 a 2020, as metas de produção de veículos e de geração de empregos estabelecidas para o industrial de veículo automotor cujo contrato de benefício de crédito outorgado foi mantido conforme disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 16.286, de 30 de junho de 2008.

A medida, decorrente do cenário econômico atualmente observado em todo o País, insere-se no contexto do Novo Regime Fiscal a ser estabelecido para o Estado de Goiás, a vigorar por 10 (dez) anos, e integra o rol daquelas necessárias ao cumprimento do PACTO DE AUSTERIDADE PELA RETOMADA DO CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGOS, assinado pelos 27 (vinte e sete) governadores e entregue ao Presidente da República e ao Ministro da Fazenda.

§

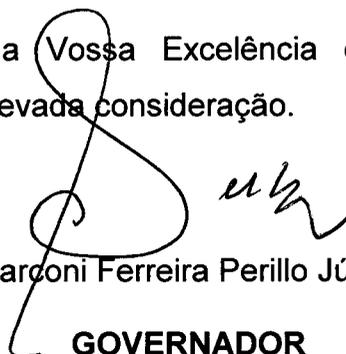


**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Com efeito, os ajustes nas metas de produção de veículos e geração de empregos serão absolutamente necessários, considerando-se, de um lado, a crise econômica que afeta sobremaneira o setor automobilístico, com reflexo nas mais realistas previsões da indústria, e, de outro, que o cumprimento delas é condição para que as montadoras sediadas no Estado continuem usufruindo do crédito outorgado, sem o qual sua situação poderá se agravar ainda mais.

Com essas razões e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.



**GOVERNADOR**



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Autoriza a prática do ato que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a rever, nos anos de 2016 a 2020, as metas de produção de veículos e de geração de empregos estabelecidas para o industrial de veículo automotor cujo contrato de benefício de crédito outorgado foi mantido conforme disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 16.286, de 30 de junho de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 06/02/2007  
1º Secretário



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2016003719**

Data Autuação: 22/12/2016

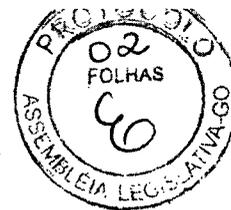
Nº Ofício MSG: 184 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto:  
AUTORIZA A PRÁTICA DO ATO QUE ESPECIFICA.



2016003719



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 184 /2016.

Goiânia, 22 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza a prática do ato que especifica.

A autorização pretendida é para que o Titular da Secretaria de Estado da Fazenda possa rever, nos anos de 2016 a 2020, as metas de produção de veículos e de geração de empregos estabelecidas para o industrial de veículo automotor cujo contrato de benefício de crédito outorgado foi mantido conforme disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 16.286, de 30 de junho de 2008.

A medida, decorrente do cenário econômico atualmente observado em todo o País, insere-se no contexto do Novo Regime Fiscal a ser estabelecido para o Estado de Goiás, a vigorar por 10 (dez) anos, e integra o rol daquelas necessárias ao cumprimento do PACTO DE AUSTRIDADE PELA RETOMADA DO CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGOS, assinado pelos 27 (vinte e sete) governadores e entregue ao Presidente da Republica e ao Ministro da Fazenda.



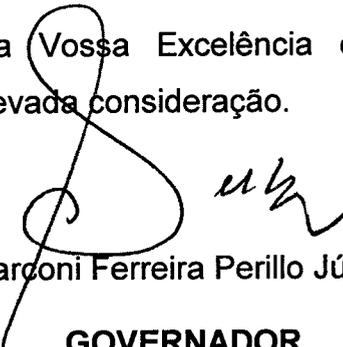
ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Com efeito, os ajustes nas metas de produção de veículos e geração de empregos serão absolutamente necessários, considerando-se, de um lado, a crise econômica que afeta sobremaneira o setor automobilístico, com reflexo nas mais realistas previsões da indústria, e, de outro, que o cumprimento delas é condição para que as montadoras sediadas no Estado continuem usufruindo do crédito outorgado, sem o qual sua situação poderá se agravar ainda mais.

Com essas razões e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR**



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

DE 2016.

Autoriza a prática do ato que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a rever, nos anos de 2016 a 2020, as metas de produção de veículos e de geração de empregos estabelecidas para o industrial de veículo automotor cujo contrato de benefício de crédito outorgado foi mantido conforme disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 16.286, de 30 de junho de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 16/08 /2013  
[Assinatura]  
1º Secretário